



**PROCESSO Nº : 8.998-2/2022**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**GESTOR : CARLOS ALBERTO CAPELETTI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

### **PARECER Nº 4.012 /2023**

**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Tapurah**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Capeletti**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em anexo a estes autos, encontram-se os Processos nºs: 522767/2023 (Documentação referente às Contas Anuais de Governo); 817937/2021, (Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022); 817910/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022); 817929/2021, (Lei do Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2025).

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 198921/2022) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 567.759,09, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 660, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

1.2) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 224.900,61, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 701, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) *Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS), à Cessão Onerosa e às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e*



*nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência referente: às Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS) foi de R\$ 1.058.877,12 (valor não registrado no Aplic); à Cessão Onerosa foi de R\$ 1.247.030,51 (valor não registrado no Aplic); e às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais foi de R\$ 2.301,37 (valor registrado a maior no Aplic). Tais divergências podem ser constatadas no Quadro 2.6. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN (Grifos no original)*

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **citado** acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 206312/2023).

8. No **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 209380/2023), a Secex concluiu pelo **saneamento** de todas as irregularidades (**FB03 – Itens 1.1 e 1.2 e item nº 1.1 e MB03 – item nº 2.1**).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro,



---

compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Tapurah** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às contas de governo da Prefeitura de **Tapurah**, referente aos exercícios de 2017 a 2021, o **TCE/MT** emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo, com exceção do exercício de 2018, com parecer prévio contrário à aprovação.



16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Tapurah** foram:

a) **PPA**, conforme Lei nº 1.410/2021 (quadriênio 2022 a 2025);  
b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1.411/2021;  
c) **LOA**, disposta na Lei nº 1.412/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 83.561.953,05**. Deste valor, destinou-se R\$ 58.381.123,25 ao Orçamento Fiscal e R\$ 25.180.829,80 ao Orçamento da Seguridade Social.

### 2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

| <b>Quociente de execução da receita – 1,2379</b>                                |  |
|---|--|
| Valor líquido previsto: R\$ 95.885.510,04<br>(exceto receita intraorçamentária) | Valor líquido arrecadado: R\$ 118.703.452,80<br>(exceto receita intraorçamentária) |

  

| <b>Quociente de execução da despesa – 0,8312</b>                           |   |
|--|---|
| Valor autorizado: R\$ 121.522.639,70<br>(exceto despesa intraorçamentária) | Valor executado: R\$ 101.011.270,04<br>(exceto despesa intraorçamentária) |

19. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto (excesso de arrecadação).

20. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:



|  | 2022               |
|--|--------------------|
| Receita arrecadada ajustada                        | R\$ 104.653.240,88 |
| Despesa realizada ajustada                         | R\$ 75.234.800,20  |
| Despesa créditos adicionais (superávit financeiro) | R\$ 24.458.453,65  |
| Resultado Orçamentário                             | R\$ 39.697.355,75  |

22. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.**

23. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,3927**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

24. No entanto, em sede de relatório técnico preliminar, a SECEX apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, conforme achados de auditoria a seguir analisados:

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**1.1)** Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 567.759,09, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 660, conforme detalhado no Quadro 1.3.

25. Em sua **defesa**, o gestor argumentou que os créditos abertos por excesso de arrecadação tiveram como base a previsão do excesso de arrecadação não concretizado em sua totalidade. Alega ainda que a Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal estabelece providências a serem tomadas pelo gestor quando tais previsões não se concretizam.

26. Informa que o gestor tomou providências, segundo orientação da referida resolução, de modo, que do total dos créditos abertos com fonte no excesso de arrecadação da fonte 660 (R\$ 600.000,00), foi empenhado o montante de R\$ 14.388,56, restando um saldo de excesso de arrecadação não utilizado dessa



---

fonte, em 31/12/2022, no total de R\$ 585.611,44; valor esse superior à insuficiência apontada pela equipe técnica que foi de R\$ 567.759,09.

27. Após análise das alegações defensivas, a SECEX acatou os argumentos e considerou sanado o achado de auditoria, opinião deste Ministério Público de Contas.

28. Com efeito, verificou-se o empenho somente do valor de R\$ 14.388,56, do total de créditos abertos com fonte no excesso de arrecadação, restando um saldo de R\$ 585.611,44, valor superior ao assinalado pela Secex como insuficiente (R\$ 567.759,09)<sup>1</sup>.

29. Têm-se, pois, pelo **saneamento da irregularidade FB03 – item nº 1.1.**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)

**1.2)** Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 224.900,61, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 701, conforme detalhado no Quadro 1.2

30. Em **defesa**, o gestor alegou que a STN reestruturou as fontes de recursos para o exercício de 2022, por meio da Portaria nº 710/2021, ocorrendo a necessidade de DE-PARA nas fontes de 2021 para 2022.

31. Informa, ainda, que a fonte 24 se dividiu nas fontes 700 e 701 e que os recursos que deveriam ter sido enviados para a fonte 701 foram para a fonte 700. Ressalta que *"no momento da abertura do crédito, percebemos, e para não contabilizarmos a despesa em fonte diferente da ideal, abrimos o crédito na fonte correta e realizamos a transferência financeira entre fontes para gerar a devida compensação, e ambos (financeiro e orçamentário) ficarem na fonte mais adequada."*

---

<sup>1</sup> Vide figuras constantes no relatório conclusivo, fl. 04 (Documento digital nº 198921/2022).



32. A SECEX acolheu os argumentos apresentados pelo gestor e sanou o achado de auditoria, opinião deste MP de Contas, em face da efetiva movimentação dos recursos da fonte 700 para a fonte 701, de modo que a divergência inicialmente apontada foi sanada.

33. Têm-se, pois, pelo saneamento da irregularidade FB03 – item nº 1.2.

#### 2.2.2. Restos a pagar

34. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 11.813.593,38, enquanto o total de despesa executada alcançou o montante de R\$ 104.784.165,98.

35. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,1127.

36. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,4920 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

#### 2.2.3. Situação financeira

37. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve superávit financeiro no exercício, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 65.714.147,47 e o Passivo Financeiro de R\$ 12.102.381,69, resultando no índice de 5,4298 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

#### 2.2.4. Dívida Pública

38. No que se refere à dívida pública, o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.



39. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0010, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

#### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

40. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

41. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico. Veja-se:

| <b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 81.594.875,87</b><br><b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 79.765.380,36</b> |   |                       |                   |
|---|---|-----------------------|-------------------|
| <b>Exigências Constitucionais</b>   | <b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>                        | <b>Valor Aplicado</b> | <b>Percentual</b> |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino  | 25% (art. 212, CF/88)                                     | R\$ 81.594.875,87     | <b>25,33%</b>     |
| Saúde   | 15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88) | R\$ 18.696.601,99     | <b>23,43%</b>     |
| <b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 12.483.282,86</b>  |   |                       |                   |
| FUNDEB (Lei nº 1.494/2007)<br>Profissionais do Magistério da Educação Básica  | 70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)            | R\$ 11.519.754,08     | <b>92,28%</b>     |
| <b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 103.746.240,88</b>   |   |                       |                   |
| Poder Executivo   | 54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)                     | R\$ 37.894.319,76     | <b>36,52%</b>     |
| Poder Legislativo   | 6% (máximo)<br>(art. 20, III, "a", LRF)                   | R\$ 1.959.310,53      | <b>1,88%</b>      |

42. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

#### 2.2.6. Enfrentamento do Coronavírus – Emenda Constitucional nº 119/2022 – Exercícios de 2020 e 2021

43. Em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a Emenda



---

Constitucional nº 119/2022 desonerou os gestores do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e 2021.

44. No entanto, a não aplicação do limite mínimo está condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores, de modo que a emenda se trata de flexibilização da punição, mas não da obrigação constitucional.

45. Por fim, a Secex destacou que **que em 2021, deixou de ser aplicado o montante de R\$ 1.1137.409,37 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**. Em 2020 foi aplicado, além do limite de 25%, o montante de R\$ 3.681.733,43, de forma que já houve a compensação do montante que deixou de ser aplicado em 2021, não ficando nenhum resíduo para o exercício de 2022.

46. Dessa maneira, a Prefeitura Municipal de Tapurah já compensou a diferença de limite que foi utilizada durante a pandemia e não foi constatada nenhuma irregularidade.

## 2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

### 2.3.1. Resultado Primário

47. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 21.158.637,99**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022.

### 2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

48. Nesse tópico, a Secex afirma que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram devidamente verificados pela equipe de auditoria.

## 2.4. Observância do princípio da transparência



49. O tema transparéncia das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparéncia da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparéncia) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

50. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparéncia das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

51. A SECEX não encontrou falhas referente à divulgação da gestão fiscal.

## 2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

52. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

53. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT. O prazo limite era 17/04/2023 e as contas foram encaminhadas no prazo final.

54. Com relação ao tema prestação de contas, a SECEX assinalou o seguinte achado de auditoria:

**2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).



**2.1)** Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS), à Cessão Onerosa e às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência referente: às Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS) foi de R\$ 1.058.877,12 (valor não registrado no Aplic); à Cessão Onerosa foi de R\$ 1.247.030,51 (valor não registrado no Aplic); e às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais foi de R\$ 2.301,37 (valor registrado a maior no Aplic). Tais divergências podem ser constatadas no Quadro 2.6.

55. Em sua manifestação defensiva, o gestor alega que: **a)** Transferências da LC 176/2020, no valor de R\$ 1.058.877,12 (valor não registrado no Aplic): a receita foi registrada em sua totalidade no código de receita 1.7.1.9.58.0.1.00.00.00; **b)** Cessão Onerosa, no valor de R\$ 1.247.030,51 (valor não registrado no Aplic): a receita foi registrada em sua totalidade no código de receita 1.7.1.9.99.0.1.00.00.00, juntamente com "Outras transferências de recursos da união e de suas entidades", tendo sido o seu valor detalhado no Anexo 10 da Prestação de Contas; **c)** Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, no valor de R\$ 2.301,37 (valor registrado a maior no Aplic): o valor considerado pela equipe técnica é composto pelo somatório de duas receitas devidamente contabilizadas. O código de receita 1.7.1.2.00.0.00.00.00, considerado pela equipe de auditoria (R\$ 449.227,84), corresponde ao somatório do código de receita 1.7.1.2.52.4.0.00.00.00 – Cota Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP (R\$ 446.926,47) com o código da receita 1.7.1.2.99.0.1.00.00.00 (R\$ 2.301,37), residindo aqui a diferença apontada.

56. A SECEX **acolheu os argumentos apresentados e considerado sanado o achado de auditoria, entendimento do MP de Contas**, sobretudo após consultas ao Aplic, bem como ao Anexo 10 da Prestação de Contas, onde restou comprovada a correta contabilização dessas transferências.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal



57. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

1. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

1. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

2. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

3. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de Tapurah foi de 0,67, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 71<sup>a</sup> posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

## **2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores**

4. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021



(Processo nº 412787/2021), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 68/2022, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 101117/2020), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 18/2022, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

| Recomendação (exercício de 2021)   | Situação Verificada  |
|--|--|
| Que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao artigo 48 da LRF   | Recomendação atendida.   |
| Recomendação (exercício de 2020)   | Situação Verificada  |
| b.1) cumpra o artigo 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso;<br>b.2) observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade;<br>b.3) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT;<br>b.4) seja implementado por meio de lei do ente federativo o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria nº 464/2018 - MF;<br>b.5) cumpra o artigo 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida;<br>b.6) realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis;<br>b.7) cumpra o disposto no artigo 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa nº 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024;<br>b.8) sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (LB99); e,<br>b.9) elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema Aplic no próximo exercício (LB99) | b.1) Recomendação atendida.<br>b.2) Recomendação não atendida, uma vez que ficou caracterizada irregularidade referente à abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 660.<br>b.3) Item não verificado nesse relatório.<br>b.4) Item não verificado nesse relatório.<br>b.5) Recomendação atendida.<br>b.6) Item não verificado nesse relatório.<br>b.7) Item não verificado nesse relatório.<br>b.8) Item não verificado nesse relatório.<br>b.9) Item não verificado nesse relatório. |

5. Com relação às recomendações do exercício de 2021, o gestor atendeu a única recomendação. Quanto às recomendações do exercício de 2020, o



---

gestor atendeu aos itens b.1, b.2 e b.5 na análise das contas anuais de governo de 2021.

## 2.8. Regime Previdenciário

6. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do Município de Tapurah, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah e os demais ao RGPS, tendo concluído pela adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, bem como pela adimplência das contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime próprio, tendo sido emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

7. Dessa forma, percebe-se que a equipe de auditoria não verificou irregularidades quanto ao regime previdenciário de Tapurah.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise global

8. **No exercício de 2022, como relatado, houve o cumprimento de recomendações do TCE dos exercícios de 2020 e 2021.**

9. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,67, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe colocou na 71ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

10. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

11. **A SECEX e o MPC consideraram todas as irregularidades sanadas:**



## **FB03 (Achados de auditoria 1.1 e 1.2) e MB03 (Achado de Auditoria 2.1).**

12. Não obstante as irregularidades apontadas e posteriormente sanadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**.

13. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

14. Diante das razões expandidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Tapurah**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### **3.2. CONCLUSÃO**

15. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Carlos Alberto Capeletti**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento das irregularidades FB03 (Achados de auditoria 1.1 e 1.2) e MB03 (Achado de Auditoria 2.1)**;



---

**c) pela recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, nos termos sugeridos pela Secex, para que:**

**c.1) aprimore** as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento (conforme título 7.1 do relatório preliminar);

**c.2) proceda** à regularização do pagamento da contribuição previdenciária (parte servidor) do mês de janeiro de 2022, no valor de R\$ 23,55 (conforme quadro Contribuições Previdenciárias - Segurado – do subtítulo 6.4.1.1.1. do relatório preliminar).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de julho de 2023.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR**  
**Procurador de Contas**

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC nº 006/2023)

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.